



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004982/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando reajuste no percentual de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos e subsídios de todos os servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, o projeto ainda dispõe sobre o abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores aposentados e pensionistas do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga no mês de dezembro de 2018.

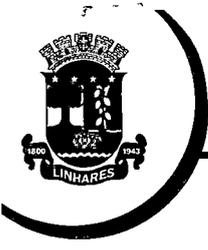
Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, e, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 004982/2017

**"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE
VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DE
SERVIDORES MUNICIPAIS E
CONCESSÃO DE ABONO AOS INATIVOS
E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reajustar os vencimentos e subsídios dos servidores municipais no importe de 4,0% (quatro por cento), além de conceder abono aos servidores inativos no valor de R\$1.000,00, a serem pagos no mês de dezembro de 2018.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, serão provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


MARCELO PESSOTI
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 047/2018.

Linhares-ES, 30 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste no percentual de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos e subsídios de todos os servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI. O Projeto dispõe ainda sobre o abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores aposentados e pensionistas do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga no mês de dezembro de 2018.

Mesmo diante do cenário econômico que ainda permanece instável, a Prefeitura de Linhares conseguiu equilibrar as contas sem comprometer o atendimento à população. Importante esclarecer, por oportuno, que as medidas propostas neste Projeto de Lei estão alinhadas com a evolução da arrecadação da receita municipal, que começou a apresentar sinais de melhora, embora tímida, a partir do segundo semestre de 2017, mantendo-se em 2018. Ademais, a presente propositura está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Nesse contexto, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicitamos que seja dada a **tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e subsídios de servidores municipais e concessão de abono aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados à autarquia denominada Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, e à Fundação FACELI, no percentual de 4% (quatro por cento) a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2019, sobre os subsídios e vencimentos constantes das Tabelas de Cargos e Salários, cuja base de cálculo será o salário vigente no mês de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores inativos e pensionistas do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga no mês de dezembro de 2018.

§1º O abono de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

§2º O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004982/2018

ABERTURA: 03/12/2018 - 14:36:28

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: SAPL: 159 | DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS E CONCESSÃO DE ABONO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Trugini Busd.

PROTOCOLISTA



PROCURADORIA

PL Nº 004982/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS AOS SERVIDORES DO IPASLI E FACELI E SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE."

O presente PL tem por objeto o reajustamento de vencimentos e subsídios aos servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI e da Fundação FACELI, bem como busca autorização legislativa para a concessão de abono aos servidores inativos e pensionistas do município de Linhares.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pois bem.

Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ponto, vale colacionar os dispositivos da mencionada lei para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não obstante, o presente PL traz uma situação diferente.

Conforme restou registrado, o PL tem por objeto, primeiramente, o reajustamento de vencimentos e subsídios aos servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI e da Fundação FACELI.

Em relação a este primeiro ponto, o § 6º do art. 17 afasta a necessidade da demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao estabelecer que "o disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal** de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição".

Já, no que toca à concessão do abono pecuniário aos servidores inativos e pensionistas do município de Linhares, deve-se observar que esta vantagem pecuniária possui caráter eventual, esporádico, não continuado, o que afasta a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Até porque, conforme redação do inc. I do art. 16 da LRF, o impacto orçamentário refere-se ao exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, hipótese que, claramente, não se amolda à natureza do abono pecuniário, que nos anos subsequentes pode ser concedido ou não, pode ter seu valor alterado para mais ou para menos, tudo ao alvedrio do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, na Mensagem que acompanha o PL, o Prefeito Municipal declarou a adequação da matéria que se pretende aprovar com as Leis Orçamentárias, destacando daí sua constitucionalidade.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 03/12/2018.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat 6398

*Procuradora
Geral
3/12/2018*